



Número: **0033120-70.2023.8.03.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Única**

Órgão julgador: **Gabinete 05**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 359.885,41**

Processo referência: **0033120-70.2023.8.03.0001**

Assuntos: **Nota Promissória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO (APELANTE)		LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO (ADVOGADO)	
DECIO SANTOS DE MELO (APELADO)		LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29135 11	27/05/2025 12:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Processo Judicial Eletrônico

GABINETE 05

PROCESSO: 0033120-70.2023.8.03.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - RJ123947

APELADO: DECIO SANTOS DE MELO

Advogado do(a) APELADO: LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - AP1228-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MANOEL CAETANO MONTEIRO NETO em desfavor do r. acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRESUNÇÃO JURIS TATUM DO LOCUPLETAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Caso em questão. Trata-se de Apelação Cível objetivando a nulidade ou reforma da sentença que julgou procedente a ação de locupletamento. 2) Questão em discussão. Consiste em averiguar se houve cerceamento de defesa que acarrete na nulidade da sentença, bem como se é o caso de reforma da desta. 3) Razões de decidir. 3.1. No caso dos autos, o magistrado a quo determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre a produção de provas. Apesar de devidamente intimado, o Apelante deixou de se manifestar, conforme certificado no ID 23054850. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo se operado a preclusão lógica. 3.2. O Apelado juntou a nota promissória e planilha de cálculo. Já o requerido, ora Apelante, não questionou a validade e/ou exigibilidade da nota promissória, tendo alegado apenas que o valor já teria sido pago, porém, nada comprovou. Deste modo, considerando que na ação de locupletamento a apresentação da cártula prescrita, no caso, da nota promissória, é



suficiente para embasar a ação e que cabe ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há qualquer reparo a ser realizado na sentença recorrida. 4) Dispositivo e tese. Apelação Cível conhecida e não provida.

Dispositivo legal relevante citado: art. 48 do Decreto n. 2.044/1908.

O Embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo e contraditório em razão de não ter sido analisados artigos suscitados.

Assim, requer “que sejam prequestionados os artigos constitucionais e legais para fins de suprimento do juízo de admissibilidade aos futuros recursos excepcionais perante aos Tribunais Superiores, notadamente o STJ e STF”.

Ao final, requer:

“- Que seja recebido e processado esse recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento;

- Que seja deferido os efeitos infringentes desse recurso, reformando a decisão do acórdão objeto do recurso,

- Que sejam sanadas as omissões e obscuridades da decisão do acórdão proferido, no sentido de enfrentarem o mérito da questão se o pedido de tutela antecipada é censura prévia ou não; no sentido de explicarem o porquê não encontraram a verossimilhança das alegações no tocante a análise individualizada das provas juntada aos autos; no sentido de prequestionar o direito em tese nesse caso concreto juntamente com os artigos constitucionais e legais pertinentes ao presente caso quais sejam: nesse recurso de embargos de declaração quais sejam a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a privacidade, a vida privada, e do prequesimento ilícito, e principalmente que sejam prequestionados os artigos constitucionais e legais seguintes: A) artigos constitucionais: art. 1º, III, da CF, art. 5º, I e III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, bem como a Súmula Vinculante nº 11, do STF. B) artigos infraconstitucionais de natureza legal: do Código Civil: art. 11, do CC, art. 12, do CC, art. 17, do CC, art. 18, do CC, art. 20, do CC, art. 21, do CC, art. 145, do CC, art. 186, do CC, art. 187, do CC, art. 188, parágrafo único do CC, art. 927, parágrafo único, do CC, C) do Código de Processo Civil: art. 273, I e II, § 1º, § 2º e § 3º do CPC, art. 303, I, do CPC, art. 332, do CPC, art. 461, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do CPC, arts. 462 e 517, CPC D) do Código Penal: art. 93, do Código Penal, art. 138, § 1º, § 3º, I e III, do CP, art. 139, parágrafo único, CP; E) do Código de Processo Penal: arts. 302, 304, 306, § 2º do CPP, arts. 743 usque 750, do CPP, F) da Lei 4898/65: art. 3º, 4º e 5º da Lei 4898/65; G) da Lei 9.784/99: art. 2º, parágrafo único da Lei 9.784/99, art. 3º, I e II, da Lei 9.784/99, art. 53, da Lei 9.784/99; H) da Lei 4.717/65: art. 2º”.



Em contrarrazões (2650001), a parte Embargada discorreu que “o propósito nitidamente infringente, incidindo, por conseguinte, sobre a hipótese de não se prestar esse recurso ao reexame da questão de fundo e nem mesmo ao reparo de eventual incorreção da decisão hostilizada, não sendo possível viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, afastando de maneira cabal a hipótese de omissão e obscuridade, revelando-se alva como a neve, a intenção da embargante em rediscutir a matéria de mérito, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os embargos, pela inadequação da via eleita”. E, ainda, que “O Embargante pretendeu rediscutir a condenação, reafirmando sua tese preliminar de inexigibilidade da nota promissória, questão enfrentada amiúde. Ora, esta discussão é totalmente incabível nos embargos de declaração”.

Ao final, requereu o conhecimento e não acolhimento dos embargos, bem, como que seja aplicada multa referente a litigância de má-fé.

Ausente o interesse público.

É o relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (Relator) -

Eminentes Desembargadores. Presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, deste conheço.

MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (Relator) – Senhores Desembargadores. Sabe-se que os embargos de declaração, de caráter integrativo, são cabíveis quando existente algum vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Diferentemente do que aduz o Embargante, não há qualquer reparo a ser realizado no acórdão recorrido, pois as teses apresentadas no recurso de apelação foram demasiadamente observadas.

Vejamos:

I – Do cerceamento de defesa

O Apelante alega a nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide.

Analisando o andamento processual constatei que o magistrado a quo determinou a intimação das partes que se manifestassem sobre a produção de provas (2305445).

Apesar de devidamente intimado (23054499), o Apelante deixou de se manifestar, conforme certificado no ID 23054850.



Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo se operado a preclusão lógica.

Portanto, rejeito a preliminar.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cártula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu” – ((REsp n. 1.323.468/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 28/3/2016).

No caso dos autos, pelo conjunto probatório, constata-se que o Autor, ora Apelado, comprovou que o vencimento da nota promissória se deu em maio de 2018, sendo que o prazo prescricional para execução se deu em 0/05/2021.

Assim, iniciou-se o prazo para o ajuizamento da ação locupletamento, o qual é de três anos. Considerando que o Autor ajuizou a ação em 25/08/2023, não há que se falar em prescrição.

O Apelado juntou a nota promissória e planilha de cálculo.

O requerido, ora Apelante, não questionou a validade e/ou exigibilidade da nota promissória, tendo alegado apenas que o valor já teria sido pago, porém, nada comprovou.

Ademais, conforme já mencionado, o Apelante foi devidamente intimado para produzir provas, porém, se manteve inerte.

Deste modo, considerando que na ação de locupletamento a apresentação da cártula prescrita, no caso, da nota promissória, é suficiente para embasar a ação e que cabe ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há qualquer reparo a ser realizado na sentença recorrida”.

Em verdade, o Embargante pretende rediscutir matéria já enfrentada com o intuito de adequar o resultado à sua pretensão o que não se viabiliza nos embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais. 2. O embargante aponta omissão no aresto embargado, todavia, para a configuração do referido defeito, é necessário que haja negativa de prestação jurisdicional. **3. No caso dos autos, não existe o**



defeito apontado pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1803625/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

JULGA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU NULIDADE MANIFESTA. PROPÓSITO DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 1) **Se o acórdão embargado não contém omissão, erro material ou nulidade manifesta, sendo clara a intenção da embargante de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, a rejeição ao Embargos de Declaração se impõe;** 2) Embargos conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0052824-06.2022.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Setembro de 2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) **Para acolhimento dos embargos de declaração, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022, do NCP, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização, ainda mais quando configurado o mero propósito de rediscussão da matéria.** 2) Embargos conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0005438-77.2022.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Setembro de 2024)

Ademais “o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” – (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Assim, ante a ausência de vício, o não acolhimento dos aclaratórios se impõe.

CPC: A respeito do prequestionamento, descreve o art. 1.025 do

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



Deste modo, tendo as teses apresentadas no recurso sido enfrentadas e rechaçadas por esta Corte de Justiça, supre de forma satisfatória o prequestionamento exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de processamento de eventual recuso especial, tornando-se prescindível manifestação específica sobre cada dispositivo legal e constitucional.

Portanto, nos termos do art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de qualquer missão ou contradição, as matérias e dispositivos apontados pela embargante, quando da oposição de Embargos de Declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes.

Descabida a aplicação de multa por interposição de recurso protelatório, como requerido pela parte Embargada, uma vez que o fato de a parte utilizar de recurso previsto em lei, por si só, não enseja a aplicação da referida multa.

Por todo o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO 1) Caso em exame. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando sanar omissão e contradição no acórdão recorrido. **2) Questão em discussão.** Consiste em averiguar se há vício a ser sanado no acórdão recorrido. **3) Razões de decidir. 3.1.** Segundo o STJ o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. **3.2.** No caso concreto, diferentemente do que alega o Embargante, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, dado que as teses recursais apresentadas no recurso foram enfrentadas e rechaçadas por esta Corte de Justiça, fato este que supre de forma satisfatória o prequestionamento exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de processamento de eventual recuso especial, tornando-se prescindível, ainda, a manifestação específica sobre cada dispositivo legal e constitucional. **3.3.** Nos termos do art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de qualquer omissão ou contradição, as matérias e dispositivos apontados pela embargante, quando da oposição de Embargos de Declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes 4) Embargos de Declaração conhecido e não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.025 do CPC.

DEMAIS VOTOS



O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES
(1 Vogal) – Conheço e acompanho o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL
ARAÚJO (2 Vogal) – Conheço e acompanho o Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, a **CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, na 30ª Sessão Virtual PJe, realizada no período entre 16/05/2025 a 22/05/2025, por unanimidade, conheceu do recurso e pelo mesmo quórum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo relator.

Macapá, 22 de maio de 2025.

